

LEI Nº 1546/2013

Súmula: Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo em Ampére e dá outras providências.

HÉLIO MANOEL ALVES, Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece **medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e desenvolvimento industrial e tecnológico do Município de Ampére**, e dos Artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2.004 e dá outras providências correlatas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

II. criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo, serviço ou aperfeiçoamento incremental obtido por um ou mais criadores;

III. criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV. inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

V. pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e **ICT (Instituição Científica**

Tecnológica), com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;

VI. instituição de apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII. agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a inovação;

VIII. **Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT**: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

IX. **Instituição Científica e Tecnológica - ICT**: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X. **Empresa de Base Tecnológica - EBT**: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação;

XI. Processo, Bem ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XII. Parque Tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas;

XIII. Incubadora de Empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infra-estrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XIV. Arranjo Produtivo Local - APL: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

XV. Ecosistema de Inovação e Tecnologia: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dispõem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

XVI. Condomínios Empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
SEÇÃO I
DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
DE AMPÉRE

Art. 3º. O Ecosistema de Inovação e Tecnologia de Ampére - objetiva a integração, promoção e o desenvolvimento das atividades de natureza científica e tecnológica consideradas de interesse para o Município de Ampére, para viabilizar:

I - a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no município de Ampére;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III - o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais;

IV - construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 4º. Integram o Ecosistema de Inovação e Tecnologia de Ampére:

I. o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão colegiado formulador e avaliador da política municipal de ciência, tecnologia e inovação, a ser formado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

- II. a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
- III. a Órgão de Apoio e Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica do Paraná;
- IV. as Secretarias Municipais responsáveis pela área de Ciência, Tecnologia e Inovação no município;
- V. a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Paraná;
- VI. as Universidades e outras Instituições de Educação Superior que atuem em Ciência, Tecnologia e Inovação e demais entes qualificados como ICT;
- VII. do Espaço de Empreendimento Empresarial;
- VIII. empresas com atividades relevantes no campo da tecnologia e inovação, indicadas por suas respectivas associações empresariais.

Parágrafo único. Poderão integrar o Ecosistema de Inovação e Tecnologia de Ampère órgãos e entidades públicas e privadas, localizadas no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo referido no caput deste artigo.

SEÇÃO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 5º. As Instituições Científicas e Tecnológicas do Município de Ampère poderão celebrar acordos, sob as formas admitidas em Direito, para desenvolver projetos de inovação tecnológica com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo voltados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico e tecnológico, mediante processo de seleção, de modo a escolher a proposta mais vantajosa para a administração, respeitada a isonomia dos interessados.

§ 1º A criação resultante dos acordos a que se refere o caput deste artigo será objeto de co-propriedade entre a ICT e a entidade parceira, em proporção a ser definida em contrato.

§ 2º É dispensável, nos termos do Art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de

fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 3º A contratação com cláusula que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, para os fins de que trata o caput deve ser precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para a qualidade e escolha do contratado.

§ 4º O edital seguirá os requisitos preconizados no decreto regulamentar.

§ 5º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciamento e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 6º Os contratos que se relacionem com a criação resultante de acordo firmado nos termos do caput, com previsão de compartilhamento da titularidade de seus resultados, poderão ser celebrados, pela ICT, mediante inexigibilidade de licitação, com qualquer dos co-titulares.

§ 7º As entidades que fizerem parte do acordo deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvidas.

§ 8º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 9º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no §3º do Artigo 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 10 A transferência de tecnologia e o licenciamento para direito de uso ou exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 6º. A ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas

obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

§ 1º Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT constituem receita orçamentária própria, a ser utilizada exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Os valores recebidos pela ICT em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, por ela desenvolvida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos institucionais da ICT, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos no regulamento desta Lei.

Art. 7º. A ICT, por intermédio da Secretaria de Indústria e Comércio do Município ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá atualizado quanto:

I – à política de propriedade intelectual da instituição;

II – às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – às proteções requeridas e concedidas; e

IV – aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, três meses após o ano-base a que se referem, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Subseção I Da Gestão da Inovação

Art. 8º. A ICT deverá dispor de Núcleo de Tecnologia e Inovação do Extremo Sudoeste-NTIEX, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do NTIEX:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10973 de 2004;

- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- IV – emitir parecer quanto à conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V – emitir parecer quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI – encaminhar e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII – encaminhar aos órgãos competentes propostas visando a obtenção de apoio financeiro, para:
 - a) manutenção, consolidação e expansão do NTIEX;
 - b) projeto de pesquisa desenvolvida pela instituição, que por seu valor potencial mereça apoio para industrialização;
 - c) projeto adotado de inventor independente.

Subseção II Do Estímulo ao Pesquisador

Art. 9º. A propriedade da criação pertencerá à instituição a qual o pesquisador encontra-se vinculado, exclusivamente ou, no caso do Artigo 5º desta Lei, em co-titularidade com a entidade parceira.

Art. 10. Ao pesquisador ou aluno devidamente inscrito no programa de pós-graduação de ICT, que seja criador, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do Artigo 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1.996.

§ 1º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou salário do servidor ou empregado, bem como não caracterizam, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICT.

§ 2º Sendo mais de um pesquisador ou aluno a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida no regulamento.

SEÇÃO II DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 11. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou pedido de registro de sua criação, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, industrialização, incubação e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O NTIEX avaliará a invenção que submeterá o projeto à ICT para decidir sobre sua adoção, mediante contrato.

§ 3º O NTIEX informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput.

§ 4º Adotada a invenção, o NTIEX submeterá o projeto ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Ampére, devendo ser o inventor independente devidamente informado.

§ 5º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O NTIEX dará conhecimento ao inventor independente de conhecer todas as etapas do projeto, quando solicitado.

Art. 12. O Município de Ampére estruturará mecanismos de suporte aos inventores independentes, inclusive com a constituição de um Sistema Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial, referido no Artigo 3º desta Lei, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Art. 13. O Município de Ampére concederá, anualmente, o "Prêmio Steve Jobs", a trabalhos realizados no âmbito do Município de Ampére, em reconhecimento às pessoas, obras e entidades que se destacarem na área "Inovação Tecnológica" e "Inovação Industrial".

§ 1º O prêmio de que trata o caput deste artigo terá seus critérios estabelecidos por decreto.

§ 2º Cabe ao Ecosistema de Inovação e Tecnologia de Ampére organizar a concessão do prêmio de que trata o caput.

SEÇÃO III **DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO PROCESSO** **DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Subseção I

Do Fortalecimento da Atividade Inovadora nas Empresas

Art. 14. O Município de Ampére, por meio dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e as ICTs, incentivarão a participação das empresas do setor industrial e tecnológico no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica municipal de que trata o caput serão estabelecidas no regulamento e normas complementares.

§ 2º A concessão de subvenção econômica prevista no caput implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida no contrato.

§ 3º A concessão de recursos financeiros, sob forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 15. O Município de Ampére e as ICTs poderão permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, ou ceder o direito de uso destes para serem instalados e utilizados por empresas, por prazo limitado, mediante remuneração adequada, para as finalidades voltadas à inovação tecnológica.

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput poderá ser efetuada desde que não interfira diretamente nas atividades-fim da ICT, assim como assegure a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 16. Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e as demais organizações sob o controle direto ou indireto do Município, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, deverão dar preferência à aquisição de bens e serviços desenvolvidos por meio de parcerias entre as ICT e empresas que comprovadamente investem em Pesquisa e Desenvolvimento.

Art. 17. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O risco tecnológico de que trata o caput poderá ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

§ 2º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio e que se refere o caput.

§ 3º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 4º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 5º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 6º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Subseção II

Do Estímulo à Formação de Empresas de Base Tecnológica – EBT

Art. 18. O Ecossistema de Inovação e Tecnologia de Ampére estimulará projetos e atividades de apoio à formação de empreendimentos, com o objetivo de realizar cursos de capacitação visando à criação e o gerenciamento de EBT.

Art. 19. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas empresas, inclusive nas microempresas e pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art.20. As empresas incubadas terão linhas de crédito facilitadas para o desenvolvimento de pesquisa e financiamento de novos produtos.

Art. 21. Para a consecução de atividade de incubação de EBT e a ICT poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, por prazo limitado, mediante compensação e cooperação estabelecidas em termos de convênios e/ou parcerias.

Art. 22. Oportunizar o lançamento de editais públicos com o objetivo de captar recursos para desenvolvimento tecnológico das empresas incubadas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As empresas poderão ser contempladas durante o período de incubação e até 3 (três) anos após seu ingresso no mercado.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município de Ampére, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, poderá participar minoritariamente do capital de sociedade com

propósito específico, com prazo determinado, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 24. O Município de Ampére, por meio de seus órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, poderá participar em sociedades cuja finalidade seja aportar capital em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICT ou aportar capital na própria ICT.

CAPÍTULO IV DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES

Art. 25. O Município de Ampére manterá o AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira e extensão tecnológica, que gerem novos negócios, empregos, renda e que ampliem a competitividade da economia do município de Ampére.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Ecossistema de Inovação e Tecnologia de Ampére, analisará e aprovará os empreendimentos que irão compor o AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES, levando em consideração a sua importância para o desenvolvimento tecnológico do Município, o seu modelo de gestão e a sua sustentabilidade econômico-financeira.

§ 2º Fazem parte do AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES - E³:

- I. Oficina de Empreendedores;*
- II. Incubadora de Empreendimentos Inovadores e Tecnológicos - Findex*
- III. Condomínio Empresarial Tecnológico;*
- IV. Habitat de Micro e Pequenas Empresas Tecnológicas;*
- V. Parque Tecnológico;*
- VI. Núcleo de Inovação Tecnológica; e*
- VII. Laboratórios Tecnológicos.*

Art. 26. O Município de Ampére implementará políticas públicas que garantam a implantação, ampliação e a manutenção do AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES como mecanismos de desenvolvimento regional.

Art. 27. O Poder Público Municipal indicará entidade de classe ou ICT, mediante instrumento público pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, como entidade gestor do AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES a quem competirá: I - zelar, por si ou através de convênios ou parcerias com instituições de pesquisa científica e tecnológica, de apoio, ou de ensino superior, pela eficiência dos integrantes do Espaço, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com quaisquer esferas do Poder Público;

III – elaborar o regimento interno de funcionamento.

Parágrafo único: O poder Público poderá revogar a indicação da entidade gestora quando esta apresentar conduta incompatível com as diretrizes e finalidades previstas nesta Lei.

Art. 28. O Poder Público Municipal apoiará a criação e implantação do AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES, inclusive podendo fomentar tal prática, mediante contribuição com locação de imóvel, aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município, para essa finalidade, ou fomentará o desenvolvimento de parques existentes.

§ 1º Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, parcerias ou outros instrumentos específicos com órgãos da Administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como com organismos nacionais e/ou internacionais, tais como instituições de pesquisa, entidades de ensino superior, instituições de fomento, apoio, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos, e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no “caput” deste artigo, o AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES deverá atender, observada a legislação pertinente, aos seguintes critérios:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico, compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1º;

II – possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES de Ampére;

III – apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras

ou intensivas em conhecimento; instituições de apoio e pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades Do Ambiente, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas do Município e região;

V – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados e complementares, em relação às atividades principais do Ambiente;

VI – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento; instituições financeiras e ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art 29. O Município de Ampére, por meio dos órgãos da administração pública estadual e/ou federal, direta ou indireta, fica autorizado a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação do Município de Ampére deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação – FMTI, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município, e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMTI serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar Centros Empresariais de Pesquisa e

Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMTI para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receitas do FMTI:

- I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;
- III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.
- IV - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMTI;
- VII - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII - recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- IX - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 31. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMTI e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, após a sua instalação.

Art. 32. O FMTI, por si ou através de parcerias ou convênios e na forma que se regulamentar, poderá conceder as seguintes modalidades de apoio:

- a - para bolsas de estudo a estudantes graduados;
- b - para bolsas de iniciação técnico-científica, a alunos do 2º. grau e universitários;
- c - para elaboração de teses, monografias e dissertações a graduandos e pós-graduandos;
- d - à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- e - à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições ou entidades.

Art. 33. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMTI os projetos que apresentem mérito técnico e científico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 34. Sempre que se fizer necessária à avaliação do mérito técnico ou científico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, essa avaliação será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, pertencentes Ecosistema de Inovação e Tecnologia ou provenientes de parcerias que o Município firmar.

Art. 35. Os recursos do FMTI serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES do Município, projetos portadores de mérito técnico ou científico, de interesse para o desenvolvimento da comunidade, mediante contratos, parcerias ou convênios nos quais estarão fixados os objetivos do projeto; o cronograma físico-financeiro; as condições de prestação de contas; as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Pública Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 36. A concessão de recursos do FMTI, na forma que se regulamentar, poderá se dar através de:

- a - apoio financeiro reembolsável;
- b - financiamento de risco.

Art. 37. Os beneficiários de apoio previsto nesta Lei noticiarão e farão constar seu recebimento quando da divulgação dos projetos e atividades, e de seus respectivos resultados.

Art. 38. Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com apoio municipal, serão revertidos em favor do FMTI e destinados às modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

Art. 39. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicações do FMTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

Art. 40. Somente poderão receber apoio os proponentes que estejam em situação regular perante o Município, incluídos o pagamento de tributos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com apoio do Município.

Art. 41. O Poder Público Municipal indicará órgão Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMTI, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos, e fiscalizando o cumprimento de acordos e parcerias que venham a ser celebrados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 43. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ampére, 10 de dezembro de 2013.

HÉLIO MANOEL ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS
SECRETARIO ADMINISTRATIVO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Glossário:

→ ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE AMPÉRE: Conjunto de empresas, entidades, instituições, pessoas físicas e jurídicas que interagem por um bem comum para a inovação tecnológica;

→ AMBIENTE DE NEGÓCIOS INOVADORES: habitat/estrutura física para viabilizar todas as demandas do Ecossistema de Inovação;

→ FUNDO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FMTI: fundo que será o detentor dos valores oriundos do município e de outras fontes de recursos, a fim de fomentar financeiramente o Ambiente de Negócios Inovadores e as suas ramificações, parcial ou totalmente.